



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089905 - SP (2026/0148133-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVES MIGUEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 12.338/2024. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024 e ao afastamento da reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade ocorrida na execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução para discutir indulto e atos da execução penal; e (ii) saber se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pedido de indulto e da reconversão das penas sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de decisões do juízo da execução, devendo controvérsias sobre indulto e cumprimento de condições ser deduzidas por agravo em execução, ausente ilegalidade flagrante aferível de plano no caso concreto.

4. O exame direto de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância, especialmente quando envolve interpretação de decreto de indulto e verificação de descumprimentos executórios.

5. A aferição dos requisitos do Decreto n. 12.338/2024 demanda análise de dados da execução e de adimplemento de condições impostas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* quando não evidenciada teratologia ou abuso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089905 - SP (2026/0148133-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVES MIGUEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 12.338/2024. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024 e ao afastamento da reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade ocorrida na execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução para discutir indulto e atos da execução penal; e (ii) saber se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pedido de indulto e da reconversão das penas sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de decisões do juízo da execução, devendo controvérsias sobre indulto e cumprimento de condições ser deduzidas por agravo em execução, ausente ilegalidade flagrante aferível de plano no caso concreto.

4. O exame direto de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem caracteriza supressão de instância, especialmente quando envolve interpretação de decreto de indulto e verificação de descumprimentos executórios.

5. A aferição dos requisitos do Decreto n. 12.338/2024 demanda análise de dados da execução e de adimplemento de condições impostas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* quando não evidenciada teratologia ou abuso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO ALVES MIGUEL contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal por tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido condenado em primeiro grau à pena de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.

Em apelação, o TJSP manteve a condenação apenas pelo art. 33, *caput*, aplicou a causa de diminuição do § 4º, substituiu a reprimenda por penas restritivas de direitos e, para eventual desconto da reclusiva, fixou o regime inicial aberto, com expedição de alvará de soltura clausulado.

No curso da execução, houve indeferimento de pedido de indulto formulado com base no art. 9º, inciso I, do Decreto n. 12.338/2024 e, posteriormente, reconversão das penas restritivas em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão.

Em 17/04/2026 não conheci do *writ*.

No presente agravo regimental, a defesa aponta a urgência na utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para evitar a perpetuação do alegado constrangimento ilegal, afirmando inexistir vedação constitucional ou legal ao manejo do remédio heroico quando presente ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Argumenta, ainda, que estão preenchidos os requisitos do art. 9º, inciso I, do Decreto n. 12.338/2024 para o reconhecimento do indulto, porquanto a pena não supera 8 (oito) anos, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, o lapso de 1/5 (um quinto) foi cumprido até 25 de dezembro de 2024, inexistem faltas disciplinares e houve parecer ministerial favorável.

Aponta que o art. 3º do Decreto n. 12.338/2024 prevê a concessão de indulto inclusive quando a pena privativa de liberdade tiver sido substituída por restritivas de direitos, razão pela qual o indeferimento com exigência de requisitos do inciso VII configura excesso de execução.

Ressalta, por fim, que a conversão das penas restritivas em privativa de liberdade, de ofício e sem provocação do Ministério Público, viola o sistema acusatório, a imparcialidade do juiz e o princípio da homogeneidade, citando o art. 129, inciso I, da Constituição Federal e o art. 3º-A do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, conseqüentemente, conceder a ordem em sua integralidade, com o reconhecimento do indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à inadequação da via eleita, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a controvérsia relativa ao reconhecimento

de indulto, bem como às condições da execução, deve ser deduzida no juízo executório, por meio do agravo em execução, reservando-se o *habeas corpus* para hipóteses excepcionais de ilegalidade evidente e aferível de plano.

O agravante sustenta que a urgência do caso autoriza o manejo do *writ* como substitutivo de recurso próprio, além de afirmar que não há vedação constitucional ao uso do *habeas corpus* para debelar constrangimento ilegal. Ocorre que a urgência, por si, não transmuta a natureza da via eleita, nem afasta a necessidade de utilização do instrumento adequado quando a análise demanda cotejo de dados executórios, cálculo de cumprimento de pena e verificação de adimplemento de penas alternativas. A aferição dos requisitos do indulto no decreto presidencial envolve circunstâncias concretas da execução que não se demonstram, de forma inequívoca, passíveis de exame imediato sem dilação, motivo pelo qual se impõe a manutenção do entendimento de que o *habeas corpus* não se presta à revisão de decisão de mérito do juízo da execução.

Quanto à alegação de supressão de instância, o agravo também não merece guarida. A decisão agravada consignou que o tema central — concessão de indulto com base em dispositivo específico do decreto e eventual ilegalidade na reconversão das penas restritivas — não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame imediato por esta Corte, sob pena de invasão da competência das instâncias ordinárias. O agravante afirma que a ilegalidade seria aferível de plano e que o *habeas corpus* não afrontaria a lógica recursal, mas a conclusão demanda prévio enfrentamento pelas instâncias locais, especialmente porque se cuida de matéria executória e de interpretação de decisão do juízo da execução. Sem pronunciamento do Tribunal estadual, o escrutínio direto pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, razão bastante para manter a decisão monocrática.

No que concerne à tese de que o decreto presidencial alcança, de forma expressa, as penas restritivas de direitos e de que o paciente preencheria os requisitos objetivos do indulto, o argumento não infirma o fundamento central da decisão agravada. Ainda que o ato normativo contemple hipóteses envolvendo substituição por penas alternativas, a subsunção do caso concreto aos requisitos previstos exige a análise do histórico de cumprimento, do adimplemento das condições impostas — inclusive pecuniárias — e da eventual ocorrência de descumprimentos que tenham motivado a reconversão, elementos que, por sua natureza, são próprios da via executória. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à reponderação de juízo técnico do magistrado da execução quando ausente ilegalidade patente, sobretudo porque se discute a correção do inciso aplicado e a suficiência do lapso cumprido, temas que reclamam exame minucioso dos dados oficiais e das certidões da execução. Nessa moldura, permanecem hígidos os motivos que conduziram ao não conhecimento do *writ*.

No tocante à assertiva de nulidade da reconversão das penas restritivas em privativa de liberdade por suposta afronta ao sistema acusatório, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática destacou que o ponto não foi analisado pelo Tribunal estadual e que sua apreciação exigiria incursão em atos executórios, como a verificação da origem da medida, dos descumprimentos imputados e das comunicações obrigatórias do apenado. Sem o devido enfrentamento na origem e sem demonstração, de modo inequívoco, de teratologia ou abuso evidente, não há espaço para afastar a compreensão firmada de que o *habeas corpus* não se presta ao reexame de matéria própria de agravo em execução.

Em síntese, ausente demonstração de ilegalidade flagrante e patente, e configurada a inadequação da via eleita, o agravo regimental não traz elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.905 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148133-5

Número de Origem:

00025809220238260520 15012822220228260618 20309894720268260000 25809220238260520

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO ALVES MIGUEL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVES MIGUEL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026